



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



EMENDA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.373/2016 e Nº 315/2019

(Autores: Dep. Prof. Reginaldo Veras e Dep. Rafael Prudente)

Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema de nota legal solidária, no Distrito Federal, permitindo a cessão dos créditos fiscais da Lei 4.159, de 13 de junho de 2008, às entidades beneficentes, sem fins lucrativos, que indica.

Art. 2º A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido do art. 7º-B com a seguinte redação:

"Art. 7º-B Fica instituído no Distrito Federal o Programa Nota Legal Solidária mediante a cessão dos créditos fiscais da Lei 4.159, de 13 de junho de 2008, às entidades beneficentes sem fins lucrativos especificadas neste artigo.

§1º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviços sujeitas ao pagamento de ICMS e ISS, no Distrito Federal, conforme previsto no art. 2º desta Lei, ficam autorizadas a cederem seus créditos fiscais às seguintes entidades distritais privadas, sem fins lucrativos, assim definidas em regulamento executivo ou em lei:

- I - entidades de assistência social;
- II - entidades prestadoras de serviços de saúde;
- III- entidades de educação;
- IV – entidades de desporto e cultura;
- V – entidades de defesa e proteção animal.

§ 2º As entidades a que se refere o § 1º deste artigo, para se beneficiarem dos créditos da nota legal solidária, devem:

I— receber notas fiscais sem a identificação do consumidor e cadastrá-las no sistema de Nota Legal do Distrito Federal;

II — receber a cessão não onerosa de créditos por documentos fiscais cadastrados por consumidores a favor da referida entidade, no ato da aquisição do produto ou serviço ou, posteriormente, no sistema eletrônica de Nota Legal do Distrito Federal;

§ 3º Para o cadastramento da entidade junto à Secretaria de Economia do Distrito Federal, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Requerimento e Declaração de Cadastro, emitido pela Secretaria;

II - cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - cópia do último ato constitutivo da entidade registrado em cartório;

IV - cópia da ata de eleição da última diretoria registrada em cartório;

V - cópia do Estatuto Social, registrado em cartório;

VI - comprovante de endereço em nome da entidade, devendo ser fatura de água, de luz ou de telefone fixo;

VII - cópia de RG, do CPF, endereço de e-mail, número de telefone e comprovante de endereço do representante legal;

VIII - cópia das atas das últimas três reuniões do Conselho Deliberativo.

§ 4º Os créditos recebidos pelas entidades a que se refere este artigo poderão ser utilizados em créditos fiscais, na forma desta Lei, ou em pecúnia, na forma do art. 5º, § 6º.

§ 5º A entidade somente poderá ser favorecida com os créditos de que trata o caput do art. 1º se, no último dia do mês de referência da emissão dos documentos fiscais, estiver ativa no cadastro do Nota Legal.

§ 6º Fica vedado o repasse ou a aplicação de recursos decorrentes do recebimento de créditos do Tesouro para outras entidades.

§ 7º A entidade cadastrada no Nota Legal deverá, anualmente, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente ao do recebimento dos créditos de que trata o art. 1º desta Lei, prestar informações no Sistema do Nota Legal relativamente às atividades realizadas e aos valores recebidos, sob pena de bloqueio administrativo, até que regularize a situação.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 2020.

PROF. REGINALDO VERAS
Deputado

RAFAEL PRUDENTE
Deputado



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 28/10/2020, às 15:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Deputado(a) Distrital**, em 28/10/2020, às 16:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0243612** Código CRC: **FDCE3073**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00036770/2020-14

0243612v3